



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.276852-3/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.23.276852-3/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

1ª CÂMARA CÍVEL

MONTE ALEGRE DE MINAS

JOSE JUSTINO DA SILVA

SIMARA FERREIRA SILVA

CEMIG DISTRIBUICAO S.A

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **José Justino da Silva e Simara Ferreira Silva** contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre de Minas que, no âmbito da ação de constituição de servidão administrativa movida pela **CEMIG Distribuição S/A**, deferiu a imissão provisória na posse do imóvel de sua propriedade mediante depósito prévio do valor indenizatório.

Em suas razões recursais, os agravantes afirmam violação ao disposto no art. 10-A do Decreto-Lei n.º 3.365/41, pois não houve tentativa de acordo consensual na via extrajudicial, pelo que falece interesse de agir à agravada.

Apontam ilegalidade na decisão, ao passo que a imissão provisória na posse foi requerida pela agravada após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias do art. 15, §2º do Decreto-Lei n.º 3.365/41, e porque não foi determinada a avaliação judicial prévia sob o crivo do contraditório.

Sustentam que o depósito judicial do valor de R\$920,00 (novecentos e vinte reais) não é suficiente e que o valor da indenização apurado pela própria agravada é de R\$9.019,28 (nove mil, dezenove reais e vinte e oito centavos).

Aduzem que os imóveis de matrícula n.º 5.385 e 7.230 não foram objeto de declaração de utilidade pública pelo Decreto-Estadual n.º 415/2020.

Pugnam pela suspensão da imissão na posse pela agravada até o trânsito em julgado julgamento do mérito pelo Colegiado.

É o relatório.

O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, confere poder ao Relator para conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.276852-3/001

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para tanto, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC, deverá a parte demonstrar que a imediata produção dos efeitos da decisão agravada causará à parte risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como evidenciar a probabilidade do provimento do recurso, *in verbis*:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Atento, portanto, aos estritos limites dos pressupostos dos arts. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, todos do CPC, em juízo de cognição sumária e da análise das alegações recursais, verifico presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano que não possa aguardar o julgamento do mérito pelo Colegiado.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que o Estado de Minas Gerais declarou de utilidade pública para constituição de servidão, os terrenos necessários à extensão da Rede de Distribuição Rural Monte Alegre de Minas e Centralina, de 13,8kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Monte Alegre de Minas e Centralina, por força do Decreto Estadual n.º 415 de 30/09/2020 (e-doc.12).

Em primeiro lugar, convém esclarecer que o art. 10 do Decreto-lei nº 3.365/41 não afasta a possibilidade de se buscar diretamente na via judicial a desapropriação do bem particular ou a constituição de servidão administrativa.

Em havendo resistência do expropriado em relação ao valor da avaliação do bem desapropriado, é desnecessário condicionar a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.276852-3/001

imissão na posse à realização da perícia técnica do juízo para apurar o real valor da indenização, por se tratar prova que poderá ser produzida no curso do feito e que, eventualmente, determinará a complementação do depósito, sem prejuízo ao expropriado.

Afinal, o art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/41, expressamente trata da hipótese da imissão provisória na posse a partir do depósito do valor ofertado pelo expropriante quando constatada situação de urgência:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

§1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

Todavia, a aplicação deste dispositivo legal encontra exceção quando há disparidade notável entre o valor ofertado e o estimado da justa indenização, e principalmente quando existente uma benfeitoria que possivelmente perecerá antes da realização da perícia judicial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.276852-3/001

Feitas essas considerações iniciais e voltando à análise do caso em julgamento, depreende-se que o objeto do Decreto-Lei n.º 415/2020 tratou de dois imóveis distintos: o P01, de propriedade de Fransual Ananias da Silva, e de cujo valor da servidão do terreno foi avaliado pela CEMIG em R\$921,90 (novecentos e vinte e um reais e noventa centavos); e o P02, de propriedade dos ora agravantes, que teve a servidão avaliada em R\$9.019,28 (nove mil, dezenove reais e vinte e oito centavos) (fl.12 do e-doc.14).

À evidência, equivocou-se a agravada ao ajuizar a presente ação contra os agravantes, proprietários do P02, oferecendo em depósito a indenização referente ao P01. A hipótese em tela, portanto, amolda-se à exceção do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, pois embora não exista benfeitoria, há disparidade notável entre o valor ofertado e o valor avaliado pela própria CEMIG.

Além disso, os agravantes resistem à imissão provisória na posse ao argumento de inexistir comprovação de urgência, tanto que não pleiteada no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação do decreto.

A despeito das alegações recursais, tenho posicionamento firmado no sentido de que o referido prazo para requerimento da imissão provisória começa a correr a partir da alegação de urgência do expropriante, e não da publicação do decreto expropriatório.

Este, inclusive, parece ser o entendimento deste Tribunal, a exemplo dos Agravos de Instrumento n.º 1.0543.11.001471-8/001, 1.0051.15.001032-3/001, 1.0508.15.001122-1/001, 1.0051.17.001554-2/001.

Nesse sentido, declarada a urgência na imissão provisória e realizado o pedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, restaria ao autor realizar o depósito do valor ofertado (art. 15, §1º, Decreto-lei n.º 3.365/41).

Ocorre que, *in casu*, apesar de o pedido liminar ter sido requerido expressamente “*mediante o prévio depósito do valor ofertado*” (fl.11 do e-doc.9), este valor ofertado, de R\$920,00 (novecentos e vinte reais), não satisfaz os requisitos necessários ao deferimento da medida.

Por essa razão, entendo que ao menos nesse momento processual, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada, ante a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a imissão na posse.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.276852-3/001

Fundado nessas considerações, **defiro o efeito suspensivo.**

Determino ao Cartório que:

Oficie-se o MM. Juiz *a quo*, **com urgência**, para que tome ciência do conteúdo desta decisão.

Intime-se o procurador da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2023.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (JD CONVOCADO)
Relator